MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600531-40.2024.6.21.0022
Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 ITAMARA FRANCESCHINI VEREADOR
Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS APROVADA COM RESSALVAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por ITAMARA FRANCESCHINI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado;

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b0b88ac.9ae4930d.f88f82fa.ee9cb778

condenando-a a "recolher ao Tesouro Nacional o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais)".

A sentença consignou também que: a) "**a candidata recebeu recursos financeiros, por meio de depósitos em espécie, pela mesma doadora, no mesmo dia, em montante superior ao limite de R$ 1.064,10**"; b) "embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do TSE no sentido de que se trata de ato meramente declaratório prestado à instituição bancária"; c) "a operação somente poderia ser realizada 'mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal'"; d) "a candidata, ainda, fez uso dos recursos doados, [...], incidindo no §4º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/2019"; e) "por tratar-se de valores que representam 9,02% dos recursos financeiros utilizados pela candidata, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabível a aprovação das contas com ressalvas". (ID 45801433 - g. n.)

A recorrente sustenta que: a) "o apontamento dos depósitos realizados em favor da candidata não merece prosperar, haja vista a identificação da origem não se trata de má-fé da doadora ou da candidata"; b) "ademais, não houve prejuízo ao erário tampouco a lisura do pleito". Com isso, requer a reforma da sentença, "para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas as

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b0b88ac.9ae4930d.f88f82fa.ee9cb778

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas sem ressalvas e consequente sem aplicação de multa [sic]". (ID 45801437)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, é essencial assinalar **o objetivo da regra** que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, "a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o **rastreamento** a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários" (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, **busca-se identificar o percurso** das doações.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que a realizadora da doação irregular tenha sido identificada, pois – ainda de acordo com o e. TSE – "a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b0b88ac.9ae4930d.f88f82fa.ee9cb778

sistema bancário" (AgR-REspEl nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.
>
> [...]
>
> 3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo**. Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b0b88ac.9ae4930d.f88f82fa.ee9cb778

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.
>
> [...]
>
> (TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4b0b88ac.9ae4930d.f88f82fa.ee9cb778